Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9287/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7675/2014
PROTOCOLO	: 1493862
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 048/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 016/2014
CONTRATADA	: DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
VALOR INICIAL	: R$ 47.057,80 (QUARENTA E SETE MIL CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 048/2014, pelo procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2014, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Bonito e Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda., objetivando a aquisição materiais elétricos, com valor contratual no montante de R$ 47.057,80 (quarenta e sete mil cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

Há de salientar que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 016/2014, autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS nº 7514/2014, foi julgado pela Deliberação AC02 G.MJMS-1177/2015, como regular.

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade da formalização do contrato administrativo, da alteração contratual (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, abrangendo as 2ª e 3ª fases.

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE que emitiu a Análise ANA-6ICE-23228/2015 (Peça 13), opinando, em resumida síntese, pela regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 048/2014.

Ato contínuo, os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas que, em sede de Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13020/2016 (Peça 15), conclui pela regularidade da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 120, Incisos II e III, § 4º, e artigo 122, Inciso III, a e b, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o MPC convergem seus entendimentos a respeito das 2ª e 3ª fases, opinando pela sua regularidade.

Após analisar os documentos acostados aos Autos, acompanho o posicionamento lançado pelos Órgãos de Apoio a esta Corte de Contas, no que tange à regularidade da formalização contratual, da alteração do Contrato Administrativo nº 048/2014 e da sua execução financeira.

Sendo assim, entendo que estão presentes todos os pressupostos necessários para a competente aprovação das fases ora analisadas por esta Corte de Contas.

No que diz respeito à alteração contratual, a mesma atende a legislação em vigência, motivo pelo qual, merece a chancela de regularidade por parte desta Casa de Contas.

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	31/12/2014	27/01/2015	23/03/2015	6.915,00	40.142,80	064

Com relação à execução financeira do contrato, há de salientar que, conforme análise proferida pela Equipe Técnica, a mesma se encontra regular, uma vez que o valor empenhando foi devidamente liquidado e pago, atendendo aos seguintes estágios:

VALOR DO CONTRATO	R$	47.057,80
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	-6.915,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	40.142,80
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	47.057,80
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	18.239,30
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	28.818,50
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	28.818,50
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	28.818,50

Como se pode observar, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Neste sentido, cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação, a alteração contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 048/2014, realizadas pela ***Prefeitura Municipal de Bonito***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 048/2014, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Bonito e Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda.***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 048/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela ***regularidade*** da Execução Financeira do contrato Administrativo nº 048/2014, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, Inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb